

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 292

Senhores Deputados. — O presente projecto de lei, da iniciativa do Sr. Hermano de Medeiros, visa a legalizar a situação criada pelo despacho ministerial de 20 de Março de 1919 aos alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, que, tendo requerido os seus exames na época de Outubro de 1918, os viram sucessivamente adiados por virtude da gripe pneumónica e pelas revoluções políticas que houve no país até Fevereiro do corrente ano.

Terminado o periodo de revoltas, sobrevêm a suspensão dalguns professores da Faculdade de Direito, e, como todos os professores se considerassem suspensos e pedissem um inquérito ao seu ensino e aos seus actos e tal inquérito fôsse ordenado, continuaram os referidos alunos sem possibilidade de concluir os seus exames por causas a que eram estranhos.

Representaram ao Governo da presidência do Sr. José Relvas, e ouvida a Faculdade de Direito e o reitor da Universidade, comunicou o Ministro da Instrução que, por despacho de 20 de Março, se deveriam considerar terminados os exames de Estado, devendo o julgamento ser feito em face das provas escritas, já prestadas.

Esta dispensa das provas orais apenas aproveitava aos alunos que haviam requerido exame em Outubro, e que, tendo feito as provas escritas, tinham sido admitidos às orais, alunos que eram em número de cerca de cinquenta.

Sobrevêm ainda o conflito universitário do qual resultou o encerramento das aulas.

E, como se diz no relatório, vários per-

dões de acto foram concedidos quer por despacho ministerial, quer por decretos, e, depois das reclamações dos Senados Universitários e da Academia, foram anulados, os primeiros por ordem ministerial e os outros pela lei n.º 861.

Em relação a este despacho ministerial, que não foi classificado de perdão de acto, resolveu a comissão de ensino superior de então não propor a sua anulação por considerar atendíveis as razões invocadas pelos alunos e principalmente pelo facto de terem sido submetidos a provas escritas, de sua natureza importantes, consideradas eliminatórias, e tendo até sido eliminados alguns alunos.

Aproximou-se a nova época de exames e estes alunos não puderam concluir os seus actos, não lhes sendo permitida a admissão aos grupos imediatos; porque, se é certo terem sido consideradas atendíveis as circunstâncias invocadas pelos alunos, todavia os júris dos exames de Estado entenderam que só podiam dar as suas decisões ao abrigo duma lei e não dum despacho ministerial, tornando-se portanto necessário que a doutrina do despacho seja convertida em lei pelo Poder Legislativo.

É certo que ao abrigo dum despacho ministerial se fizeram formaturas, há alguns anos, na Faculdade de Medicina da Universidade de Coimbra.

Outro é o critério dos júris de direito e não é a comissão de ensino superior que o vem considerar errado.

O projecto de lei do Sr. Hermano de Medeiros vem assinado por outros Senhores Deputados e entre eles está o Sr. Manuel Fernandes Costa, membro desta comissão, que ocupava ao tempo as funções

de reitor interino da Universidade, e no relatório do projecto se diz que se as circunstâncias que determinaram o despacho de 20 de Março *eram então atendíveis, mais o são actualmente.*

Assim pensa também o director da Faculdade de Direito que, na qualidade de relator dêste projecto, tive ocasião de ouvir; e mais do que uma vez; o Conselho da Faculdade pediu ao Governo para legalizar o mencionado despacho de 20 de Março.

A situação dos professores da Faculdade de Direito, em virtude do inquérito que o governo Relvas lhes ordenou, não lhes permitiu examinar em época normal os seus alunos.

Com esse facto nada tinham os alunos, que insistentemente representaram ao Governo para nomear júris que os examinassem, por se julgarem gravemente prejudicados.

Professores e alunos, em face da ordem do Governo, julgavam terminados os actos,

esperando todavia os primeiros o decreto que legalizasse o referido despacho.

Se não fôsse aprovado o presente projecto de lei, teriam alguns alunos perdido o exame dum grupo e a regular frequência de grupos immediatos e todos uma época de exames.

Baseada nas opiniões expostas, e assente que não se trata dum perdão de acto, a vossa comissão de ensino superior não tem dúvida em *actualmente* indicar a aprovação do projecto como único meio de legalizar uma situação criada e favoravelmente apreciada pelos que mais interesse têm na sua solução rápida.

Se nesse despacho de 20 de Março se pudesse ver um perdão de acto, e não se afigura a esta comissão que o seja, visto terem prestado provas com um carácter eliminatório, outro seria o parecer desta comissão.

Se a Câmara no seu alto critério julgar atendíveis as circunstâncias que determinaram o despacho de 20 de Março, impõe-se a sua immediata legalização.

Lisboa e Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, 9 de Dezembro de 1919.

Francisco Alberto da Costa Cabral (com declarações).

Manuel José Fernandes Costa.

Alves dos Santos.

Alberto Álvaro Dias Pereira, relator.

Projecto de lei n.º 213-A

Senhores Deputados. — Circunstâncias extraordinárias motivaram o successivo adiamento dos exames de estado que os alunos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra haviam requerido na época de Outubro de 1918. Em virtude da epidemia bronco-pneumónica, as provas escritas nesses exames começaram no mês de Dezembro e, para que os professores pudessem reger as respectivas cadeiras e cursos, não havia provas orais em dias seguidos, mas alternados, e estas provas tiveram de ser interrompidas, em virtude da revolução monárquica, na segunda quinzena de Janeiro.

Os alunos que haviam concluído as provas escritas e nelas tinham sido aprovados, estavam sendo gravemente pre-

judicados no prosseguimento regular dos seus estudos, pois, não podiam frequentar as aulas nem preparar-se para os exames que deviam fazer na época de Julho.

Invocando estas e outras circunstâncias, representaram esses alunos ao Ministério da Instrução para que os dispensasse das provas orais; e este, tendo ouvido o Reitor da Universidade de Coimbra e o Conselho da Faculdade de Direito, atendeu o pedido por despacho de 20 de Março do ano corrente.

Esta dispensa apenas aproveitava aos alunos que haviam requerido exame em Outubro e que tendo feito as provas escritas, haviam sido admitidos às orais.

Produziu-se mais tarde o confito universitário, e, durante êle, vários perdões

de exames foram concedidos, uns por simples despachos Ministeriais, outros por decretos com força de lei.

Os perdões que haviam sido concedidos por despachos Ministeriais e que não eram justificados por circunstâncias idênticas, ou análogas, às que foram invocadas para o despacho de 20 de Março, foram todos anulados.

Nesta anulação não se compreendeu, porém, o despacho de 20 de Março, que se considerou subsistente.

Sucede, porém, que os júris dos exames de estado, que têm de julgar das habilitações legais dos alunos para os exames que requereram, não consideram um simples despacho Ministerial como diploma que possa derrogar uma lei, não admitindo assim aos exames, para que se require aprovação noutros, que devem ser feitos previamente, os alunos que nestes foram dispensados das provas orais.

A atitude dos júris não representa o mínimo espírito de rebelião contra um acto do Governo, e tanto que o Conselho

da Universidade de Direito e o director da mesma Faculdade por mais duma vez significaram ao Ministro da Instrução a necessidade de confirmar legalmente o despacho, tendo até o director da Faculdade prevenido o Reitor da Universidade, que era necessário a publicação dum decreto com força de lei.

As circunstâncias que determinaram o despacho de 20 de Março, se eram então atendíveis, mais o são actualmente. Desta maneira justo é, que se confirme por uma medida legislativa o despacho de 20 de Março de 1919, tornando-se assim definitiva a situação desses alunos, para que possam prosseguir regularmente nos seus estudos.

Neste intuito, tenho a honra de apresentar o seguinte projecto de lei:

Artigo único. Os alunos das Faculdades de Direito que requereram exames de estado, no mês de Outubro de 1918 e que não concluíram os mesmos exames, ficam dispensados das provas orais quando hajam sido aprovados nas escritas.

Palácio do Congresso, em 27 de Outubro de 1919.

Manuel José Fernandes Costa.

António José Pereira.

João Bacelar.

Pedro Pita.

Godinho do Amaral.

Maldonado Freitas.

Hermano de Medeiros.